



DESPACHOS

DESPACHO GABPRES

Processo Administrativo nº 2021/000011113-00

Interessado: TJAM / Comissão Permanente de Licitação

Requerida: P QUEIROZ GALUCIO CONSTRUCOES (CNPJ nº 28.646.723/0001-81)

Assunto: Apuração de Responsabilidade

Trata-se de processo administrativo por meio do qual a Comissão Permanente de Licitação requer a abertura de procedimento administrativo de apuração de responsabilidade e eventual aplicação de penalidade à empresa **P QUEIROZ GALUCIO CONSTRUCOES (CNPJ nº 28.646.723/0001-81)**, em razão desta não ter encaminhado documentação exigida no Pregão Eletrônico nº 004/2019, constante do Processo Administrativo 2018/020120, realizado por este Tribunal de Justiça.

Parecer da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência (0283358) sugeriu a abertura de procedimento de apuração de responsabilidade em face da requerida com sua notificação para apresentação de defesa prévia, nos termos do §2.º do art. 87 da Lei n.º 8.666/93, sendo este acolhido pela Presidência à época, conforme Decisão GABPRES (0283804).

A empresa foi devidamente notificada, mas deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar Defesa Prévia, conforme se depreende da certidão SECEX acostada sob o doc. n.º 0615527.

Novo parecer apresentado pela AJAP sugere a nomeação de Defensor Dativo à requerida visando garantir o contraditório e ampla defesa nos procedimentos administrativos que possam resultar em penalidade ao administrado, em observância ao art. 5º, LV da Constituição Federal. (0618774).

Ex positis, acolho integralmente o parecer da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência por seus jurídicos e legais fundamentos para, nos termos do artigo 27, parágrafo único, da Lei Estadual nº 2.794/2003^{III}, determinar a intimação da Defensoria Pública do Estado do Amazonas para que atue como defensor dativo em nome da empresa **P QUEIROZ GALUCIO CONSTRUCOES (CNPJ nº 28.646.723/0001-81)**.

À **Secretaria de Expediente** para providências.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Desembargador **Flávio Humberto Pascarelli Lopes**

Presidente TJ/AM

DECISÃO GABPRES

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2022/000004213-00

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 047/2022

ASSUNTO: Recurso interposto pela empresa MENDEX NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES LTDA - EPP, CNPJ nº 08.219.232/0001-47, SITELBRA SISTEMA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 18.182.577/0001-27 e VALE DO RIBEIRA INTERNET LTDA, CNPJ nº 07.017.934/0001-85, para os itens 01 e 02.

Trata-se de recurso administrativo interposto nos autos do processo em epígrafe pelas empresas **MENDEX NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES LTDA - EPP**, CNPJ nº 08.219.232/0001-47, **SITELBRA SISTEMA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA**, CNPJ nº 18.182.577/0001-27 e **VALE DO RIBEIRA INTERNET LTDA**, CNPJ nº 07.017.934/0001-85, em que pugnam pela reforma da decisão administrativa da Pregoeira do certame, Pregão Eletrônico 047/2022, do tipo menor preço por item, cujo objeto é a contratação de serviços de conectividade de Internet Simétrica (Rede IP) para o backbone do Poder Judiciário do Estado do Amazonas. (Conforme Ata da sessão, peça n.º 0642003).

Ressalte-se que o supracitado certame restou fracassado, conforme se depreende da Ata da Sessão acostada em id. n.º 0642003.

Irresignadas com o resultado, as licitantes acima citadas manifestaram, via sistema Comprasnet, intenção de recorrer e apresentaram razões recursais tempestivas quanto aos item 1 (peças n.º 0648982, 0649042 e 0649047) e para o Item 2 (peças n.º 0649050, 0649058 e 0649064).

A empresa MENDEX NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES LTDA - EPP, em suma, alegou que:

“Sr. Pregoeiro a Recorrente possui ponto de presença (POP) próprio no exterior, sendo que a referida situação pode ser, facilmente, verificada por meio de diligência a ser realizada por vossa excelência, nos moldes do previsto no item 29.11 do edital:

[...]

Por todo o exposto, requer: que seja dado provimento ao Recurso que determine a REVOGAÇÃO DA DECISÃO que declarou o “Fracasso”, para que se proceda a reavaliação do documento juntado pela Recorrente declarando como habilitada e, por consequência, vencedor dos itens 1 e 2, ou então subsidiariamente que seja fixado o prazo de 8 (oito) dias úteis para que possamos apresentar nova documentação nos autos, nos moldes do § 3º, do artigo 48, da Lei nº 8.666/1993.”

Em sequência, transcreve-se abaixo os principais pontos recorridos pela licitante SITELBRA SISTEMA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTD, senão vejamos:

“Porém, durante o respectivo procedimento de avaliação das propostas, a ora Recorrente foi declarada inabilitada devido ao entendimento - com a devida vênia equivocado -, de que “Os documentos complementares apresentados



NÃO atendem ao exigido no Termo de Referência, pois não comprovam que a empresa possua POP (ponto de presença) próprio no exterior para a troca de tráfego internacional.”

[...]

Ocorre que, ao analisar-se a documentação apresentada pela empresa Recorrente, observa-se claramente que a mesma procedeu sim à juntada do comprovante de POP (ponto de presença) próprio no exterior para a troca de tráfego internacional, o que eiva a decisão administrativa de inabilitação de vício, além de manifesto descumprimento ao Edital.

[...]

Justamente neste aspecto, falece de fundamentação a r. decisão recorrida, pois a DECLARAÇÃO DE POP (POINT OF PRESENCE) INTERNACIONAL (declaração de capacidade técnica) que foi colacionada na “PROPOSTA AJUSTADA”, se relaciona diretamente com a documentação complementar indicada no Item 16.5.”

Por fim, recorre a empresa VALE DO RIBEIRA INTERNET LTDA, CNPJ nº 07.017.934/0001-85 quanto à sua desclassificação, nestes termos:

“De maneira resumida, nos moldes do apontado pelo Ilustre Pregoeiro na “Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 047/2022”, a Recorrente foi inabilitada do certame pois, supostamente, não teria apresentado comprovação de ponto de presença (POP) próprio no exterior e não teria apresentado o exigido no item 16.4.2.a.5 do edital.

Contudo Ilustre Julgador, notadamente estamos diante de um equívoco cometido pela Ilustre Comissão de Licitação, data venia, eis que, no tocante à comprovação de existência de ponto de presença (POP) próprio no exterior, não há, em edital, qualquer exigência neste sentido no tocante à habilitação das licitantes.”

Em relatório acostado sob o doc. 0658298, a Coordenadoria de Licitação manifestou-se no sentido dos recursos serem conhecidos e, no mérito, improvidos pelos motivos expostos a seguir.

Dito isso, considerando que a questão meritória resvala exclusivamente na análise técnica acerca da capacidade técnica relativa ao POP (Ponto de Presença) internacional do objeto a ser licitado, a Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação deste Poder foi instada a se manifestar, formalizando seus argumentos na peça de nº 0657929 do SEI, como segue:

“A empresa recorrente Mendex afirma que possui Ponto de Presença (POP) próprio no exterior, embora não tenha enviado nenhum documento que comprovasse isso no momento da habilitação. Em consulta ao site <https://www.peeringdb.com/>, não encontrei nenhum POP no exterior para a troca de tráfego internacional registrado no ASN 262811. Contudo, a recorrente afirma ser capaz de comprovar facilmente a existência do POP.

A empresa recorrente VALE DO RIBEIRA afirma que não há no em edital qualquer exigência de que a empresa deva comprovar que possua POP (ponto de presença) próprio no exterior para a troca de tráfego internacional. Contudo, essa exigência consta no item 3.9 do ANEXO II do Termo de Referência. Esse anexo complementa o Termo de Referência, constituindo documentação necessária e obrigatória neste certame. Devido a isso, recomendo o indeferimento desse recurso.

A empresa recorrente SITELBRA afirma que possui Ponto de Presença (POP) próprio no exterior e que comprovou essa informação nas documentações apresentadas no momento da habilitação. Contudo, revisei essa documentação e verifiquei diversos POPs nacionais, mas nenhum internacional. Além disso, consultei o site <https://www.peeringdb.com/> e não encontrei nenhum POP no exterior para a troca de tráfego internacional registrado no ASN 265171.”

Sendo assim, resta claro que as inabilitações das Licitantes ocorreram fundamentadas na manifestações da área técnica, como se depreende nos trechos da Ata da Sessão (peça nº 0642003):

4) No que concerne a sua QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, disposta nas alíneas da CLÁUSULA 16.5, que sua documentação complementar NÃO ATENDE ao exigido em Edital, POIS:

Os documentos complementares apresentados NÃO atendem ao exigido no Termo de Referência, pois não comprovam que a empresa possua POP (ponto de presença) próprio no exterior para a troca de tráfego internacional.

Senhores, informo que os documentos remetidos foram validados.

Segue link para consulta da análise técnica: <https://www.tjam.jus.br/index.php/documentos-licitacao/editais-avisos-erratas-e-docs/licitacoes-2022/pregao-eletronico/pregao-eletronico-n-047-2022>

Desta feita, não constatados todos os requisitos de habilitação, declaro INABILITADA a empresa MENDEX NETWORKS TELECOMUNICACOES LTDA e, via de consequência, em sistema, DESCLASSIFICO sua Proposta para o ITEM 01.

documentação complementar NÃO ATENDE ao exigido em Edital, POIS:

Os documentos complementares apresentados NÃO atendem ao exigido no Termo de Referência, pois não comprovam que a empresa possua POP (ponto de presença) próprio no exterior para a troca de tráfego internacional.

Senhores, informo que os documentos remetidos foram validados.

Segue link para consulta da análise técnica: <https://www.tjam.jus.br/index.php/documentos-licitacao/editais-avisos-erratas-e-docs/licitacoes-2022/pregao-eletronico/pregao-eletronico-n-047-2022>

Desta feita, não constatados todos os requisitos de habilitação, declaro INABILITADA a empresa VALE DO RIBEIRA INTERNET LTDA e, via de consequência, em sistema, DESCLASSIFICO sua Proposta para o ITEM 01.



4) No que concerne a sua QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, disposta nas alíneas da CLÁUSULA 16.5, que se refere à documentação complementar NÃO ATENDE ao exigido em Edital, POIS:

Os documentos complementares apresentados NÃO atendem ao exigido no Termo de Referência, pois não comprovam que a empresa possua POP (ponto de presença) próprio no exterior para a troca de fone de ouvido e tráfego internacional.

Senhores, informo que os documentos remetidos foram validados.

Segue link para consulta da análise técnica: <https://www.tjam.jus.br/index.php/documentos-licitacao/editais-avisos-erratas-e-docs/licitacoes-2022/pregao-eletronico/pregao-eletronico-n-047-2022>

Desta feita, não constatados todos os requisitos de habilitação, declaro INABILITADA a empresa SITELBRA SISTEMA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA e, via de consequência, em sistema de licitação, DESCLASSIFICO sua Proposta para o ITEM 01.

Apresentadas as razões recursais e submetidas à análise técnica, os especialistas da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - SETIC não apresentou reforma dos entendimentos exarados durante à Etapa de Habilitação sobre os documentos das empresas MENDEX NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES LTDA - EPP, VALE DO RIBEIRA INTERNET LTDA e SITELBRA SISTEMA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA, conforme se afere do E-mail SETIC - Análise das Razões Recursais (SEI nº 0657929).

Portanto, ante o que foi relatado, não há como identificar afastamento dos atos da Pregoeira às regras estipuladas em Edital, quanto às inabilitações das licitantes NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES LTDA - EPP, CNPJ nº 08.219.232/0001-47, SITELBRA SISTEMA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 18.182.577/0001-27 e VALE DO RIBEIRA INTERNET LTDA, CNPJ nº 07.017.934/0001-85, visto que foram respaldadas nos motivos técnicos aqui elencados, e não merecem ser revisonados por parte desta Coordenadoria de Licitação.

É o relatório.

Pelo exposto nos autos, verifico que a condução do certame observou as regras editalícias, sendo observados o regramento legal e os princípios norteadores de igualdade, legalidade, competitividade, proporcionalidade e a interpretação de que o maior número possível de interessados enseja a obtenção de bens e serviços de acordo com os interesses da Administração.

Dessa forma, acolho integralmente a sugestão constante da peça processual nº 0658298 da diligente Coordenadoria de Licitação, adotando-o como parte integrante da presente decisão, para **conhecer** os recursos manejados pelas empresas **MENDEX NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES LTDA - EPP**, CNPJ nº 08.219.232/0001-47, **SITELBRA SISTEMA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA**, CNPJ nº 18.182.577/0001-27 e **VALE DO RIBEIRA INTERNET LTDA**, CNPJ nº 07.017.934/0001-85, e, no mérito, **negar-lhes provimento**, pelas razões aduzidas, mantendo-se os atos da Pregoeira com a declaração de fracasso para os itens 01 e 02 do Pregão Eletrônico n.º 047/2022.

À **Coordenadoria de Licitação** para as providências subseqüentes.

Manaus, data registrada no sistema.
Desembargador **Flávio Humberto Pascarelli Lopes**
Presidente TJ/AM

EXTRATOS DE ATAS

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 029/2022 REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 050/2022-TJAM

Processo Administrativo nº 2022/000003653-00.

Modalidade de Licitação: Pregão Eletrônico nº 050/2022.

Objeto: Registro de Preços para eventual fornecimento de Gênero Alimentício (café) com o fito de atender ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas pelo período de 12 (doze) meses.

GRUPO 19						
ITEM	DESCRIÇÃO	UN	MODELO/MARCA	QUANTIDADE MÍNIMA POR CONTRATAÇÃO	QUANTIDADE TOTAL	VALOR UNITÁRIO
1	Café apresentação torrado moído, intensidade intensa ou extra forte, tipo superior, empacotamento vácuo Detalhamento do item: Café torrado e moído, embalagem a vácuo, tipo tijolinho/puro vácuo, com peso líquido de 500 g, com prazo mínimo de validade de 12 meses contados da entrega do produto (recebimento provisório).	PCT	PILÃO	20	200	R\$ 13,79